



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005267-14.2018.4.04.7201/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: TUPY S.A. (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM.
CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO RAT (SAT) SOBRE
RÚIDO. EFICÁCIA DE EPI.

1. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação é improcedente, pois a decisão apresentou os fundamentos para rejeitar o pedido, e a mera discordância da parte com o entendimento judicial sobre a aplicabilidade do Tema 555/STF não configura nulidade.

2. A contribuição adicional ao RAT, prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, tem fundamento constitucional no custeio da Seguridade Social (CF/1988, art. 195) e visa financiar a aposentadoria especial e benefícios por incapacidade decorrentes de riscos ambientais do trabalho.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC (Tema 555), sob o regime de repercussão geral, definiu que o EPI eficaz descaracteriza o tempo especial, "exceto para ruído", fixando a tese de que a declaração de eficácia do EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

4. A decisão do STF no Tema 555, que vincula o direito à aposentadoria especial do trabalhador exposto a ruído excessivo (mesmo com EPI eficaz), implica a obrigatoriedade da empresa de recolher o adicional tributário para financiar esse benefício.

5. A exigibilidade da contribuição ocorre sempre que o nível de ruído ultrapassar os limites de 90 dB (até 18-11-2003) ou 85 dB (a partir de 19-11-2003).

6. O acórdão do STF não teve modulação de efeitos, o que autoriza sua aplicação imediata a processos em curso que tratem de períodos pretéritos, como os fatos geradores de 2003 a 2006.

7. O entendimento fixado no Tema 555 foi considerado uma confirmação de diretrizes já existentes, como a Súmula nº 9 da TNU, editada em 2003.

8. A conclusão pericial favorável à autora quanto à redução da pressão sonora por EPI não prevalece sobre a interpretação da Suprema Corte de que a nocividade do ruído é "impassível de neutralização completa" por EPI para fins de exigibilidade do SAT adicional.

9. A insurgência da apelante quanto à anulação da multa moratória no percentual de 20% é improcedente, pois a tese de que a ausência de recolhimento do adicional ao SAT não configuraria ilícito carece de amparo, ratificando-se a obrigatoriedade da exação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais LEANDRO PAULSEN e MARCELO DE NARDI, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005532436v6** e do código CRC **f237c0c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 13/04/2026, às 19:28:42

5005267-14.2018.4.04.7201

RELATÓRIO

TUPY S.A. ajuizou ação pelo procedimento comum em face da União, por meio da qual pretende a desconstituição dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10920.005559/2008-63, com origem

na NFLD nº 37.175.402-0, ou, caso assim não se entenda, seja ao menos determinada a exclusão da multa aplicada (evento 1, INIC1).

A autora aditou a petição inicial (evento 32, EMENDAINIC1), a fim de questionar a multa de mora.

A União contestou o feito (evento 47, CONTES1). Comprovou a retificação da multa moratória para o patamar de 20% no evento 48, PET1.

Determinada a realização da perícia e o laudo pericial foi juntado no evento 150, LAUDOPERIC1.

Sobreveio sentença que homologou o reconhecimento da procedência parcial do pedido, e, julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a multa de mora da CDA nº 37.175.402- fique limitada a 20% (evento 189, SENT1, evento 211, SENT1).

A autora apela (evento 217, APELAÇÃO1), alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Argumenta que a decisão se baseou indevidamente no Tema nº 555 (firmado em 2015), o qual não se aplica ao caso nem justifica a manutenção do crédito tributário. Refere que o litígio envolve a cobrança da contribuição ao adicional SAT sobre ruído para os fatos geradores ocorridos entre 09/2003 e 12/2006, por desconsiderar que, à época a jurisprudência era oposta ao entendimento atual. Naquele período, admitia-se a eficácia do EPI como motivo para negar o benefício previdenciário.

No mérito, afirma que comprovado pelo perito do juízo que a utilização de EPIs neutralizava a nocividade, devendo nestes casos ser afastado também o pagamento do adicional do SAT/RAT, pelos seguintes argumentos:

i) impossibilidade de aplicação do Tema Repercussão Geral nº 555/STF;

(ii) o lançamento deve ser cancelado em face da suficiência das medidas adotadas para redução do agente nocivo ruído, sendo que os trabalhadores sujeitos ao agente físico não estariam expostos em níveis e condições a justificar o pagamento do adicional ao SAT. O perito constatou que os EPIs ofereciam a proteção necessária, limitando o ruído aos níveis abaixo dos limites de tolerância, restando tal fato incontroverso; e

(iii) a pertinência dos Tribunais modularem os efeitos do Tema nº 555, de forma a salvaguardar as relações processuais/tributárias estabelecidas na vigência da jurisprudência anteriormente pacificada, conforme dispõe o art. 927, §3º, do CPC .

Subsidiariamente, caso se mantenha o crédito tributário *sub judice*, seja afastada a aplicação da multa de mora.

Com as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

É improcedente a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A leitura da decisão revela os fundamentos que levaram o julgador a rejeitar o pedido. A mera discordância da parte com o entendimento judicial - aplicabilidade do Tema 555/STF - não é causa para o reconhecimento de nulidade.

Passo ao exame do mérito.

Adicional SAT/RAT - agente nocivo ruído

O cerne da controvérsia reside em verificar se o uso de **Equipamento de Proteção Individual (EPI)** é capaz de neutralizar a nocividade do ruído para fins de afastar a contribuição adicional ao SAT, para os fatos geradores ocorridos entre 09/2003 e 12/2006.

No caso concreto, convém ressaltar que a intensidade do ruído é incontestável, uma vez que se admite a exposição a níveis superiores a 85 dB ou 90 dB, conforme o intervalo temporal analisado. O cerne da disputa reside, portanto, na eficácia dos EPIs fornecidos pela requerente para neutralizar o agente nocivo e na subsistência — ou não — do fato gerador da contribuição adicional ao RAT.

O adicional ao **RAT**, previsto no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, e detalhado no art. 57, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, encontra fundamento constitucional no custeio da Seguridade Social (art. 195, destinado especificamente ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE 664.335/SC (Tema 555)**, sob o regime de repercussão geral (DJE 12-02-2015), definiu que o EPI eficaz descaracteriza o tempo especial, exceto para ruído, fixando a seguinte tese:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O Tema 555 estabeleceu duas diretrizes principais:

- Regra Geral: O fornecimento de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial (exceto ruído).
- Exceção do Ruído: A declaração de eficácia do EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo especial em caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Se o STF decidiu que o trabalhador exposto a ruído excessivo tem direito à aposentadoria especial (mesmo usando EPI eficaz), a empresa é automaticamente obrigada a recolher o adicional tributário para financiar esse benefício.

Essa vinculação torna a contribuição exigível sempre que o nível de ruído ultrapassar os limites de **90 dB** (até 18-11-2003) ou **85 dB** (a partir de 19-11-2003).

Embora o acórdão do STF tenha sido publicado em 2015, ele tem sido aplicado a fatos geradores pretéritos (como o período de 2003 a 2006 em discussão nos autos) pelos seguintes motivos:

Primeiro, não houve modulação de efeitos no acórdão do STF, o que autoriza sua aplicação imediata a processos em curso que tratem de períodos pretéritos. Portanto, é aplicada mesmo para fatos (tempo de serviço) ocorridos antes de 2015.

Segundo, o entendimento fixado no Tema 555 foi considerado uma confirmação de diretrizes que já existiam, como a **Súmula nº 9 da TNU** (*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*), editada ainda em 2003.

A jurisprudência segue essa orientação, entendendo que a declaração de eficácia do EPI em laudos técnicos ou PPPs não elide a especialidade da atividade sob ruído excessivo para fins tributários. Portanto, se o nível de ruído aferido pela própria empresa nos LTCATs ultrapassou 90 dB (até 18-11-2003) ou 85 dB (a partir de 19-11-2003), a contribuição é devida.

No caso em tela, a perícia judicial reconheceu que a empresa Tupy implementou programas de conservação auditiva (PCA) e forneceu proteção adequada conforme os padrões de medição da época, a fim de neutralizar o nível de ruído acima do permitido pela legislação. Todavia, para fins de exigibilidade do SAT adicional, a "neutralização" técnica não se confunde com a eliminação do risco jurídico-tributário. Como o STF definiu que a nocividade do ruído é **impassível de neutralização completa** por EPI, a conclusão pericial favorável à autora quanto à redução da pressão sonora não prevalece sobre a norma legal interpretada pela Suprema Corte.

A obrigação de pagar o Adicional ao SAT nasce da **exposição ao risco** definida em lei. Se o ruído ultrapassou os limites, a contribuição é devida, independentemente de eventuais conflitos interpretativos entre a autarquia previdenciária e o fisco federal

Pedido subsidiário - cancelamento da multa moratória.

Improcede a insurgência da apelante quanto à anulação da multa moratória no percentual de 20%. A tese de que a ausência de recolhimento do adicional ao SAT não configuraria ilícito — sob o pretexto de alinhamento ao entendimento vigente à época — carece de amparo, conforme os fundamentos já exarados na análise de mérito, que ratificam a obrigatoriedade da exação.

Impõe-se a manutenção da sentença.

Honorários recursais

Diante da ausência de condenação em honorários advocatícios na instância de origem — uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 já compõe o crédito exequendo —, revela-se incabível a fixação de honorários recursais, ante a inexistência de verba prévia passível de majoração.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tido como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005532435v30** e do código CRC **4f007d56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 12/03/2026, às 11:15:24

5005267-14.2018.4.04.7201

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

Pretende a recorrente seja reconhecida desconstituição dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10920.005559/2008-63, com origem na NFLD nº 37.175.402-0, ou, caso assim não se entenda, seja ao menos determinada a exclusão da multa aplicada.

Conforme consta da exordial, foi lavrado auto de infração para "a cobrança de valores supostamente devidos em relação ao período de apuração de 01.12.2002 a 31.12.2006, a título de contribuição social adicional a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados expostos ao agente nocivo ruído em níveis acima do permitido pela legislação aplicável, para o custeio da aposentadoria especial de tais empregados (Adicional de SAT sobre Ruído) (fls. 01/143 do Doc. 031), objeto da NFLD nº 37.175.402-0".

Discute-se a presença de fato gerador que tenha por objeto a cobrança do acréscimo de seis pontos percentuais às alíquotas de um, dois ou três por cento da contribuição de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98.

O acréscimo às alíquotas exige a demonstração de que "*a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial*", ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, após o tempo de contribuição exigido, e "*incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais*" (§ 7º).

A Lei 9.732/98, além de estipular os adicionais à contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, tratou também da forma que se daria o exame pormenorizado dos funções exercidas. A referida lei alterou a redação da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), nos seguintes termos:

"Art.58

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O adicional de contribuição previdenciária criado para o custeio das aposentadorias especiais pode ser afastado nos casos em que as medidas de proteção adotadas pelo empregador lograrem neutralizar ou reduzir a níveis legais de tolerância os fatores de risco a que exposto o trabalhador, com o que não restaria caracterizada a condição laboral que faz incidir os adicionais de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91,

No caso em concreto, a controvérsia está estabelecida quanto ao agente nocivo ruído e a eficácia de EPI'S. Veja-se trecho do relatório fiscal (1.4, pp. 40/1):

6. O lançamento do presente crédito compreende, portanto, às contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados expostos a agente nocivo prejudicial à saúde ou à integridade física, correspondente ao adicional de SAT, o qual é destinado ao financiamento das aposentadorias especiais.

7. O agente nocivo a que nos reportamos acima se refere exclusivamente ao agente nocivo RUÍDO, CUJA EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS SE DÁ EM NÍVEIS ACIMA DOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

8. A exigibilidade das aludidas contribuições decorre do acréscimo de 6 pontos percentuais às alíquotas previstas no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme determinado pelo § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

9. O acréscimo de alíquota a que nos referimos acima incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais, nos termos do § 7º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.732/98.

10. As contribuições que ora lançamos são destinadas ao financiamento do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

11. A abordagem dos aspectos teóricos e fundamentos legais que levaram ao presente lançamento, os esclarecimentos acerca da ocorrência dos fatos geradores (caso concreto) e os procedimentos técnicos realizados para o levantamento dos valores das contribuições estão contemplados mais adiante, em capítulos específicos deste relatório.

12. Os fatos geradores sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias lançadas neste processo de débito ocorreram no âmbito da empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA, CNPJ 81.599.961/0002-47, localizada à época no mesmo endereço da empresa TUPY S/A, sujeito passivo do presente lançamento.

No ponto controvertido e que serve de lastro à autuação, desde 2015 está definido pelo STF, no Tema 555, que a exposição ao fator "ruído" acima dos limites legais de tolerância assegura direito à aposentadoria especial, desimportando declaração do empregador sobre eficácia do equipamento de proteção individual.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB 2, de 2019 assim estipula:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Para fins tributários, especialmente a cobrança do adicional da contribuição previdenciária, cabe verificar então se o nível de ruído extrapolava os limites de tolerância vigentes à época dos fatos geradores (como já referido, a CDA que embasa a execução refere-se ao período de 01/12/2002 a 31/12/2006).

Os níveis de tolerância ao ruído que ensejavam a aposentadoria especial nos períodos abarcados pela autuação eram assim definidos.

Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que deu nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99

2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).
-------	---

Da sentença transcrevo os seguintes excertos, que apresentam as razões de decidir do juízo de origem (189.1):

É sabido que o custeio da aposentadoria especial, nos termos dos § 6º e § 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, deve ser financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, cujas alíquotas serão acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

Segundo a Súmula 09 da TNU, a exposição dos segurados a ruído considerado excessivo pela legislação assegura a aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, ainda que se comprove a eficácia do EPI. O equipamento não é reconhecido como método de controle de atenuação do agente nocivo, de forma a impedir que o empregado fique à margem da aposentadoria especial. Assim, pode-se dizer que a Súmula é taxativa, no que diz respeito ao trato da matéria previdenciária, ao assegurar ao trabalhador exposto ao agente nocivo ruído o tempo de serviço especial prestado.

Ao meu ver, tal fato tem implicação direta na obrigatoriedade de a empresa proceder ao pagamento do adicional da contribuição ao RAT, à medida em que o tempo de serviço especial está legalmente vinculado à sua fonte de custeio. Se reconhecida a especialidade, independentemente do uso do EPI, reconhecida está a obrigatoriedade do custeio do benefício da aposentadoria especial, mediante a cobrança da contribuição adicional ao RAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com as alterações posteriores.

A questão controvertida foi objeto de prova pericial, em que ambas as partes debateram os pontos relevantes, com o escopo de comprovar suas alegações. A prova pericial realizada por engenheiro mecânico e referida prova demandou a análise de inúmeros documentos (evento 150, LAUDOPERICI).

Em que pese o senhor perito ter concluído que no período de 09/2003 a 18-11-2003 e 12/2003 a 12/2004 os trabalhadores da empresa autora não estariam expostos, no ambiente de trabalho, ao agente nocivo ruído, não se pode deixar de observar que o perito considerou a atenuação que haveria no nível do ruído pelo uso de EPIs. No entanto, como anteriormente exposto, o fornecimento de

EPI não elide a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, razão pela qual o Juízo deixa de considerar a conclusão pericial nesse ponto.

As alegações da autora de que não foram concedidos benefícios previdenciários de aposentadoria especial a segurados/empregados da autuada também não pode ser tomada como válida a afastar o lançamento, isto porque para a concessão deste benefício o segurado deve demonstrar a exposição efetiva em período de 25 anos, não se sabendo ao certo por quais motivos não teriam obtido a aposentadoria especial.

O que é descabido é imaginar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deva abster-se de cobrar contribuição social imposta por Lei, no caso o SAT adicional, porque o INSS possa equivocadamente estar deixando de reconhecer tempo especial de serviço prestado ou negando indevidamente a concessão de aposentadorias especiais que seriam pagas com as aludidas contribuições. Cada qual tem a sua competência legal e deverá cumpri-la de forma independente.

Assim, seja sob o aspecto da formalização do lançamento fiscal (indicação das razões de fato e de direito que embasam o lançamento), seja quanto à comprovação da exigibilidade da contribuição (adicional para custeio da aposentadoria especial em relação a trabalhadores submetidos a ruído em nível superior ao permitido), o lançamento fiscal deve ser mantido.

Desta feita, tenho por exigível a cobrança da contribuição adicional do RAT para financiamento da aposentadoria especial, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mesmo nos casos em que o ruído seja superior ao limite legal e ainda que o EPI seja eficaz, sendo improcedente o pedido nesse ponto.

No período do lançamento o nível de ruído estava, predominantemente, acima dos limites de tolerância previstos para caracterização da atividade especial (vide laudo pericial judicial - 150.1, pp. 145/55).

No tocante ao uso de EPI e sua atenuação, o laudo pericial judicial concluiu que em 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, "os trabalhadores da empresa autora não estariam expostos, no ambiente de trabalho, ao agente nocivo ruído, em níveis e condições que justificariam o pagamento do adicional ao SAT" (p. 118/120), tendo sido utilizado equipamento de proteção individual conforme a IN 99/2003.

Em minha compreensão, o a solução do Tema 555 do STF não justifica a constituição do crédito tributário, nos termos em que indicados pelo Fisco.

Não é possível adotar o silogismo na forma que a fiscalização empreendeu, partindo da premissa que todo o trabalhador da autora exposto a ruído acima de 85 decibéis, por ter direito à aposentadoria especial na forma da atual compreensão da matéria, enseja, por sua vez, a exigibilidade da contribuição

adicional de 6% para custeio deste benefício, mediante aplicação dos preceitos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c §§ 6º a 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

A empresa comprovou que, diante da redução do ruído pelo uso do EPI eficaz, sujeitava seus funcionários ao nível de ruído dentro dos limites então vigentes, inferiores 85 decibéis.

Com a devida vênia ao entendimento contrário, a questão não superada pelo Fisco e pela sentença é que no período do lançamento o nível de ruído estava de acordo com os limites de tolerância previstos para caracterização da atividade como comum, não sujeita à aposentadoria especial.

A tributação deve obedecer às garantias e regras previstas no nosso ordenamento jurídico. Se a norma, na definição do fato gerador do tributo, estipula que é possível a contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial quando comprovadamente submetido o trabalhador a condições de trabalho que ensejam a concessão de aposentadoria especial, a interpretação da dimensão material da hipótese de incidência não admite a utilização de presunções, para afastar situação que não o fato gerador da contribuição previdenciária, de modo a exigir contribuição previdenciária adicional quando ela, considerado os limites do regulamento, não é devida.

O CTN, no art. 115, estabelece como fato gerador da obrigação principal a “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. O art. 116 dispõe que se considera ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: (i) “tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”; e (ii) “tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável”.

Se existe compreensão jurisprudencial de natureza cogente, no sentido de presunção absoluta de ineficácia do EPI nos casos de ruído para fins de concessão de aposentadoria especial, o precedente deve ser lido em seus estritos termos e limites, que alcançam a relação entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social. A orientação é válida para a análise do direito à aposentadoria especial para o trabalhador.

Quando a empresa comprovadamente controla a exposição ao ruído dos seus empregados, fornecendo equipamentos de proteção individual e adotando medidas de atenuação coletivas, observando critérios técnicos e seguindo as orientações da legislação trabalhista e previdenciária sobre o tema, não há hipótese de incidência da contribuição adicional.

Não se justifica no caso em concreto a autuação em desfavor da apelante, com base na simples transposição da compreensão do STF para casos previdenciários para as regras de custeio do Regime Geral de Previdência Social.

Se a norma previdenciária estabelece que as atividades que expõe o trabalhador a ruído inferior a 85 decibéis caracterizam atividade comum, a atenuação do ruído a patamares admitidos na legislação, pelo uso de EPI, afasta a hipótese de incidência.

Conclusão diversa envolve consequências nefastas para o próprio trabalhador, que é a parte hipossuficiente a quem se destina a proteção previdenciária e trabalhista.

Se a empresa, mesmo fornecendo todos os equipamentos de proteção individual e adotando programas de saúde ocupacional ainda assim é sujeita a tributação majorada, pode o empreendedor concluir pela desnecessidade de manter tais medidas, pois seus esforços e investimentos passam a ser desprezados por conclusão da autoridade fiscal baseada em precedente que não se aplica na relação de custeio do Regime Geral de Previdência.

Enfim, a prova produzida nos autos indica que as atividades da empresa sujeitavam parte dos trabalhadores à exposição ao ruído em níveis medidos dentro dos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual é caso de reconhecer a nulidade da autuação fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10920.005559/2008-63, com origem na NFLD nº 37.175.402-0, pois a parte produziu prova robusta no sentido da inoccorrência do fato gerador da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos relativos aos exercícios de 2002 a 2006.

Resta afastada, assim, a multa de mora aplicada.

Ônus de sucumbência

Cabem honorários em favor da autora, devidos pela União e fixados nos patamares mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, tendo como base o valor do proveito econômico, respeitado o escalonamento do § 5º do mesmo artigo.

Prequestionamento

Destaco que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, de forma a julgar procedente a ação para o fim de reconhecer a inoccorrência do fato gerador da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, anulando-se o PAF

10920.005559/2008-63, com origem na NFLD nº 37.175.402-0, bem como declarar inexigível a multa de mora.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005665737v10** e do código CRC **caf94188**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 15/03/2026, às 22:03:45

5005267-14.2018.4.04.7201

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 25/02/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005267-14.2018.4.04.7201/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: CASSIANO MENKE POR TUPY S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CAROLINA DE ANUNCIÇÃO MOREIRA POR UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: TUPY S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA (OAB SP271385)

ADVOGADO(A): FERNANDA KLARGE SOARES (OAB SP384971)

ADVOGADO(A): FERNANDO SILVÉRIO (OAB SC026174)

ADVOGADO(A): BRUNO ALEXANDRO TOMCZYK (OAB SC048682)

ADVOGADO(A): BRUNA BARBOSA LUPPI (OAB RJ151194)

ADVOGADO(A): RAPHAEL SILVA CASTRO (OAB RJ211713)

ADVOGADO(A): LEONARDO DI GIANNI (OAB SP452790)

ADVOGADO(A): CASSIANO MENKE (OAB RS047136)

ADVOGADO(A): EDUARDO KOWARICK HALPERIN (OAB RS101892)

ADVOGADO(A): VINICIUS DA ROSA FAVERO (OAB RS122409)

ADVOGADO(A): LARISSA GERVASIO BATISTA (OAB SC029885)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 25/02/2026, na sequência 710, disponibilizada no DE de 12/02/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A DISPENSA DA LEITURA DO RELATÓRIO, E DA OITIVA DA SUSTENTAÇÃO ORAL, FOI SOBRESTADO O JULGAMENTO PARA RETOMADA DO FEITO PELA RELATORA.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 11/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005267-14.2018.4.04.7201/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

APELANTE: TUPY S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA (OAB SP271385)

ADVOGADO(A): FERNANDA KLARGE SOARES (OAB SP384971)

ADVOGADO(A): FERNANDO SILVÉRIO (OAB SC026174)

ADVOGADO(A): BRUNO ALEXANDRO TOMCZYK (OAB SC048682)

ADVOGADO(A): BRUNA BARBOSA LUPPI (OAB RJ151194)

ADVOGADO(A): RAPHAEL SILVA CASTRO (OAB RJ211713)

ADVOGADO(A): LEONARDO DI GIANNI (OAB SP452790)

ADVOGADO(A): CASSIANO MENKE (OAB RS047136)

ADVOGADO(A): EDUARDO KOWARICK HALPERIN (OAB RS101892)

ADVOGADO(A): VINICIUS DA ROSA FAVERO (OAB RS122409)

ADVOGADO(A): LARISSA GERVASIO BATISTA (OAB SC029885)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, APÓS A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO, DE FORMA A JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA O FIM DE RECONHECER A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, ANULANDO-SE O PAF 10920.005559/2008-63, COM ORIGEM NA NFLD Nº 37.175.402-0, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEL A MULTA DE MORA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/03/2026 A 10/04/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005267-14.2018.4.04.7201/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

APELANTE: TUPY S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA (OAB SP271385)

ADVOGADO(A): FERNANDA KLARGE SOARES (OAB SP384971)
ADVOGADO(A): FERNANDO SILVÉRIO (OAB SC026174)
ADVOGADO(A): BRUNO ALEXANDRO TOMCZYK (OAB SC048682)
ADVOGADO(A): BRUNA BARBOSA LUPPI (OAB RJ151194)
ADVOGADO(A): RAPHAEL SILVA CASTRO (OAB RJ211713)
ADVOGADO(A): LEONARDO DI GIANNI (OAB SP452790)
ADVOGADO(A): CASSIANO MENKE (OAB RS047136)
ADVOGADO(A): EDUARDO KOWARICK HALPERIN (OAB RS101892)
ADVOGADO(A): VINICIUS DA ROSA FAVERO (OAB RS122409)
ADVOGADO(A): LIVIA TROGLIO STUMPF (OAB RS073559)
ADVOGADO(A): LARISSA GERVASIO BATISTA (OAB SC029885)
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 31/03/2026, às 00:00, a 10/04/2026, às 16:00, na sequência 18, disponibilizada no DE de 20/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS RÔMULO PIZZOLATTI E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS LEANDRO PAULSEN E MARCELO DE NARDI, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária